

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Celso Pansera)

Altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º O art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais §§ 4º e 5º para §§ 3º e 4º:

"Art. 8º-A

I – Por apresentação extemporânea:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II – Por informações incorretas, inexatas ou omitidas:

- a) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- b) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 30,00 (trinta reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

§ 1º A multa de que trata o inciso I será reduzida:

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa de que trata o inciso II:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 3º.....

§ 4º....."
(NR)

Art. 2º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

I -

.....

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade, que sejam imunes ou isentas ou que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

d) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, limitado a 5.000,00 (cinco mil reais).

III

-

.....
a) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 30,00 (trinta reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores referidos nos incisos I, II e III do *caput* serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º As multas previstas nos incisos I e III do *caput* será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida ou retificada antes de qualquer procedimento fiscal.

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas nas alíneas a dos incisos I e III.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que dispõe sobre as sanções aplicadas em razão de falta de apresentação ou apresentação extemporânea de determinadas obrigações acessórias, bem como da omissão de informações ou prestação de informações incorretas.

A proposta propicia que as empresas, principalmente as pequenas empresas, independentemente do regime fiscal a que se submetam, tenham um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações fiscais acessórias, com redução e escalonamento das multas, dentre elas aquelas aplicáveis à extemporaneidade ou equívocos relativos à Escrituração Contábil Fiscal (ECF), à Escrituração Contábil Digital (ECD) e à Escrituração Fiscal Digital da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-Pis/Cofins).

As obrigações acessórias tributárias cumprem importante papel como mecanismos garantidores do cumprimento da obrigação principal e para municiarem o fisco com uma série de informações que serão usadas para aumentar a eficiência da fiscalização tributária.

A Constituição Federal, todavia, busca limitar a ação fiscal para proteger direitos assegurados constitucionalmente aos contribuintes e impedir eventuais cobranças abusivas por parte do Estado. É o caso do princípio do não-confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, o qual objetiva proteger os contribuintes de eventuais cobranças abusivas por parte

do Estado, limitando o poder/dever de tributar, além da observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções tributárias.

Nesse contexto, as sanções tributárias devem levar em consideração o porte do contribuinte, de forma a considerar que uma pequena empresa, que possui uma estrutura reduzida e muitas vezes precária, não pode ser penalizada pelo descumprimento de uma obrigação tributária acessória da mesma forma que uma sociedade de grande porte, que possui uma estrutura maior e mais capacitada.

As penalidades impostas por irregularidades relacionadas à ECF (atraso, omissões ou equívocos), pelo art. 8º-A, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, aplicadas com base no lucro líquido antes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são extremamente pesadas e podem chegar a R\$ 5.000.000,00, e desconsideram o porte das sociedades e a sua capacidade contributiva.

No mesmo sentido, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, impõe multa genérica por descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, aquelas obrigações relativas aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, que não possuem penalidade especificada em lei, dentre as quais se encontram a ECD e a EFD-Pis/Cofins.

O referido dispositivo prevê multa percentual (de 3% ou 1,5%) sobre “o valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário” por inexatidão ou omissão de informações.

Trata-se de uma base de cálculo imprecisa e que não define o que é o “valor das transações comerciais ou das operações financeiras”, próprias ou de terceiros, e pode ocasionar multas injustas em relação ao total das receitas auferidas.

Por estas razões, propomos a alteração dos referidos dispositivos legais, sendo tal medida de extrema importância para o

cumprimento das limitações constitucionais acerca da aplicação de penalidades.

A proposição baseia-se em parâmetros já estabelecidos pela legislação brasileira e pela sociedade civil, como a definição do porte dos contribuintes com base em faixas de faturamento, bem como a utilização, como teto para estabelecimento das multas, do montante já estabelecido pela Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, o que facilita a compreensão acerca do método utilizado para se chegar às multas propostas.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Celso Pansera